

PROJETO DE LEI

Nº 53/2013

LEI Nº 11.121

AUTÓGRAFO Nº 09/2015

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Acrescenta o Inciso IV, ao Art. 2º da Lei nº 4.994, de 13/11/

1995, conforme especifica. (Sobre a não incidência do ISSQN sobre as

peças jurídicas que integram o Sistema Único de Saúde)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

c2

Nº

PROJETO DE LEI Nº 53/2013

Acrescenta o Inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4994, de 13/11/1995, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4.994, de 13/11/1995, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

(...)

IV - *As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços; (NR)”*

82 Art. 2º O direito ao benefício fiscal previsto no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.500, de 13/02/2004, retroagirá à data da celebração do contrato de direito público ou convênio.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

82 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Fevereiro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 53/2013
-22-Fev-2013-12:55-120414-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Buscamos com a presente propositura fomentar a possibilidade de se privilegiar instituições da área de Saúde, que possam vir a fazer parte do atendimento a saúde pública de nosso município, e com isso ofertar a Administração mais uma ferramenta para aumentar a rede de atendimento a saúde.

Certos de que a exigência de que a pessoa jurídica de direito privado, não ter a finalidade lucrativa e que diante de um convênio com a municipalidade, que será celebrado através de cumprimento das normas e legislações pertinentes, fazendo tal convênio estar em constante fiscalização, trará uma maior lisura e a não incidência do imposto, trará um estímulo para a prestação do serviço e uma porta de entrada para que Sorocaba possa estabelecer convênios com OSCIPs da área da saúde, oferecendo a não incidência como um dos atrativos e assim fortalecendo a saúde pública municipal.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a saúde pública, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto.

S/S., 21 de fevereiro de 2013.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

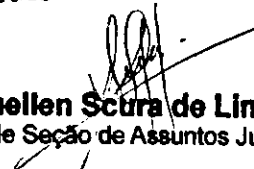


Recebido na Div. Expediente
22 de fevereiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 26/02/13

Div. Expediente

Recebido em 27/02/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº: 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

(Regulamentada pelo Decreto nº 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

~~Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987.~~

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa em território do Município de Sorocaba, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

V - da destinação dos serviços, e

~~magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).~~

~~97— Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~98— Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.~~

~~99— Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).~~

~~100— Distribuição de bens de terceiros e representação de qualquer natureza.~~

~~101— exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução dos serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Item acrescentado pela Lei n. 6.343/2000) (Parágrafo único revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

CAPÍTULO II
Dos Benefícios Fiscais

CAPÍTULO II
Da Não-Incidência (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

SEÇÃO I
Da Não-Incidência (Expressão revogada pela Lei n. 6.954/2003)

Artigo 2º - O imposto não incide sobre:

- ~~I— Os serviços da União, Estados e Municípios;~~
- ~~II— Os serviços prestados pelos templos de qualquer culto;~~
- ~~III— Os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;~~

I - as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~IV— Os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos; (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~V— Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~VI— Em relação de emprego. (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

Parágrafo Único – O exposto neste artigo, não exclui as entidades referidas da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Ca. Revogado n/Lei 6954/03



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M941996629/142</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Anselmo Neto	Data de Envio: 22/02/2013
Descrição: Alteração ISS	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Anselmo Neto

PROTUDO PERM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-22-Fev-2013-12:55-120414-2/4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 053/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O Art. 1º do projeto altera a redação do Art. 2º da Lei nº 4.994/95, mediante acréscimo do inciso IV, alterando a "*não incidência*" do ISSQN com referência às "*peças jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, (...) que integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços*", na forma que menciona; o Art. 2º refere que o benefício fiscal a que se refere a Lei nº 7.500/04, "*retroagirá à data da celebração do contrato de direito público ou convênio*"; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 3º) e de vigência da Lei, a partir da publicação (Art. 4º).

A Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, "*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências*", e, no caso específico do Art. 2º que se pretende alterar por esta proposição, segue-se a atual redação:

"CAPÍTULO II

Da Não-Incidência (Redação dada pela Lei nº 6954/2003)

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 6954/2003)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei nº 6954/2003)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei nº 6954/2003)

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº 6954/2003)

O presente projeto (Art. 1º) acresce novo inciso ao caput do Art. 2º da Lei nº 4.994/95, a saber:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"IV - Às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde, ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços;"

A matéria que versa sobre tributos municipais e alterações da legislação tributária, é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara de Vereadores.

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o TJSP, na maioria de seus julgados, para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

A título de exemplo, registre-se o seguinte julgado do TJSP a respeito de matéria tributária, por ocasião do exame da ADIn tendo por objeto lei do Município de Sorocaba, em que se reconheceu o poder de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo sobre o assunto, declarando a inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, a saber:

"ADIN Nº 60.644-0 – São Paulo – LEI Nº 5.838, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária – Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa da lei reservada ao Executivo – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado".

Entretanto, o STF, acolhendo recurso extraordinário manifestado contra V. Acórdão da Corte Estadual, retro citado, julgou improcedente a ADIn proposta pelo Sr. Prefeito Municipal, relativamente à Lei nº 5.838/99, reformando aquela decisão, sob o fundamento da inexistência de titularidade legislativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária, cujo posicionamento vem sendo seguido pela Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

08



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Com respeito à proposta de concessão de *benefícios tributários*, a implicar em *renúncia* de receitas públicas, estatui a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", no seu Art. 14, o seguinte:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º ..."

Assim, de acordo com a determinação da LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre *renúncia de receita pública*, decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou *modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições* (Art. 97 do CTN-reserva legal), e outros benefícios que correspondam a *tratamento diferenciado*, deverá atender ao disposto no art. 14 supratranscrito, bem como ser instruído com demonstrativo evidenciado de que não serão afetadas as metas constantes da LDO - Diretrizes Orçamentárias; ou deverá o projeto demonstrar que a renúncia será compensada por aumento de receita oriundo da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição.

Vale ressaltar que as *medidas de compensação da renúncia da receita* constituem anexo que acompanha a lei orçamentária anual, nos termos do Art. 5º, inc. II, da LC nº 101/00, em consonância com o Art. 165, § 6º, da CF.

Diante das disposições da LC nº 101/00, opina-se pela legalidade da proposição, com exceção do Art. 2º, desde que a *estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte*, com a correspondente previsão e medidas de compensação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que o Art. 2º reporta-se à Lei nº 7.500/2004, (revogada pela Lei nº 9.120/2010), cujo diploma legal é estranho à matéria da proposição sob análise, ficando assim prejudicada a sua devida apreciação sob o aspecto legal.

A aprovação do projeto, sujeito a duas discussões, depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, nº 1, LOMS).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 11 de Março de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 53/2013, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o inciso IV, ao Art. 2º da Lei nº 4994, de 13/11/1995, conforme especifica.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 53/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Acrescenta o inciso IV, ao Art. 2º da Lei nº 4994, de 13/11/1995, conforme específica"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere a alterações na legislação tributária, visando estabelecer que o ISSQN não incidirá sobre *"as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços."*

Verificamos que a proposição trata de matéria tributária, sendo esta de iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Entretanto, sendo a concessão de benefício de natureza tributária uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14¹ da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº ilegalidade administrativa. Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, observamos que o art. 2º do PL pretende alterar a redação do art. 5º da Lei nº 7.500/2004, lei essa que foi revogada pela Lei nº 9.120/2010.

Sendo assim, visando sanar os vícios acima apontados, e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL 53/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 2º do PL nº 53/2013, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 27 de março, de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente -Relator


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 53/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o Inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4.994, de 13/11/1995, conforme especifica. (Sobre a não incidência do ISSQN sobre as pessoas jurídicas que integram o Sistema Único de Saúde)

Pela aprovação.

S/C.,03 de maio de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZIDIE DE BRITO CORREIA
Membro





15

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas de nº 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 53/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o Inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4.994, de 13/11/1995, conforme especifica. (Sobre a não incidência do ISSQN sobre as pessoas jurídicas que integram o Sistema Único de Saúde)

Pela aprovação.

S/C., 03 de maio de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.20/2015

APROVADO REJEITADO

EM 16 / 04 / 2015

Bem como as emendas de 2

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.21/2015

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 04 / 2015

Bem como as emendas de 2/

C. Reda

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 53-2013 - 1ª DISC

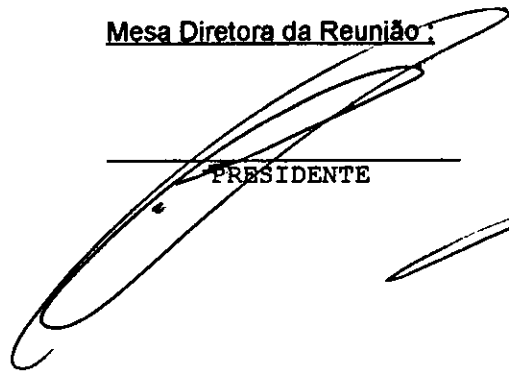
Reunião : SO 20/2015
Data : 16/04/2015 - 10:30:10 às 10:32:35
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:30:21
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:31:33
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	10:31:39
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:31:43
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:31:04
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:31:37
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:31:42
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:31:41
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:30:15
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:31:53
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:32:07
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:31:46
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:31:27
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	10:30:29
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:31:11
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Não Votou	
37	WALDECIR MORELly	PRP	Sim	10:31:46
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Não Votou	

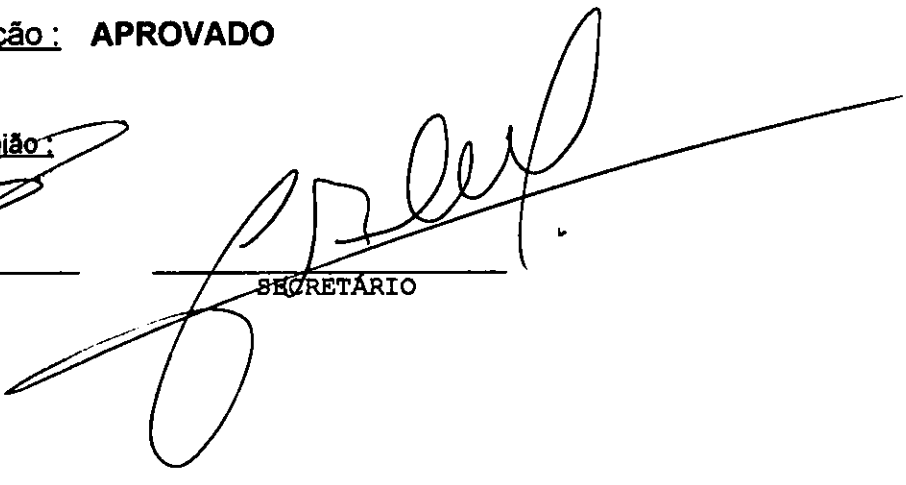
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	0	16

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

17

Matéria : PL 53-2013 - 2ª DISC

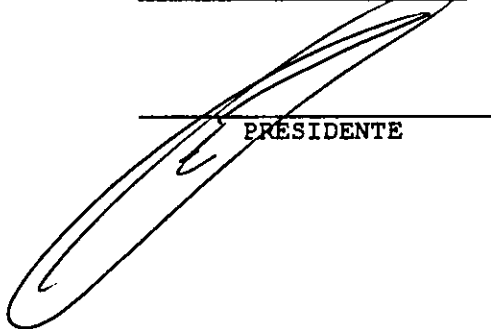
Reunião : SO 21/2015
Data : 23/04/2015 - 10:39:43 às 10:42:15
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 18 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:40:38
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:40:33
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:40:27
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:40:22
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:40:08
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:41:53
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:40:45
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:41:51
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:39:55
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:40:42
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:40:26
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:40:56
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	10:40:03
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:41:36
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:40:45
37	WALDECIR MORELly	PRP	Sim	10:40:11
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:40:15

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião:



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL 53/13

Nº

SOBRE: Acrescenta o Inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

(...)

IV - as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços; (NR)”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C, 27 de abril de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



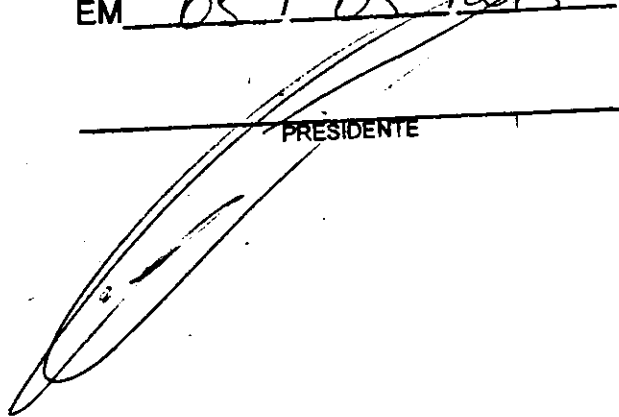
DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 24/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 05 / 05 / 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is slanted downwards from left to right.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 6 de abril de 2015.

Nº 0321

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 65/2015 ao Projeto de Lei nº 63/2015;
- Autógrafo nº 66/2015 ao Projeto de Lei nº 64/2015;
- Autógrafo nº 67/2015 ao Projeto de Lei nº 65/2015;
- Autógrafo nº 68/2015 ao Projeto de Lei nº 24/2015;
- Autógrafo nº 69/2015 ao Projeto de Lei nº 53/2013;
- Autógrafo nº 70/2015 ao Projeto de Lei nº 122/2013;
- Autógrafo nº 71/2015 ao Projeto de Lei nº 79/2015;
- Autógrafo nº 72/2015 ao Projeto de Lei nº 73/2015;
- Autógrafo nº 73/2015 ao Projeto de Lei nº 33/2015;

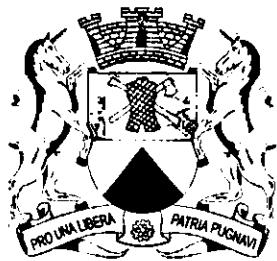
Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

AUTÓGRAFO Nº 69/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Acrescenta o Inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica.

PROJETO DE LEI Nº 53/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

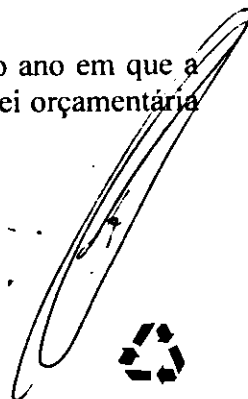
(...)

IV - as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços; (NR)"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Rôsa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº 0452

Sorocaba, 29 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.120, 11.121 e 11.122/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.120, 11.121 e 11.122/2015, de 29 de maio de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.121, DE 29 DE MAIO DE 2015

Acrescenta o Inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica.

Projeto de Lei nº 53/2013, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

(...)

IV - as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços; (NR)”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Buscamos com a presente propositura fomentar a possibilidade de se privilegiar instituições da área de Saúde, que possam vir a fazer parte do atendimento a saúde pública de nosso município, e com isso ofertar a Administração mais uma ferramenta para aumentar a rede de atendimento a saúde.

Certos de que a exigência de que a pessoa jurídica de direito privado, não ter a finalidade lucrativa e que diante de um convênio com a municipalidade, que será celebrado através de cumprimento das normas e legislações pertinentes, fazendo tal convênio estar em constante fiscalização, trará uma maior lisura e a não incidência do imposto, trará um estímulo para a prestação do serviço e uma porta de entrada para que Sorocaba possa estabelecer convênios com OSCIPs da área da saúde, oferecendo a não incidência como um dos atrativos e assim fortalecendo a saúde pública municipal.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a saúde pública, e que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto.





24

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.121, de 29 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691

FOLHA 1 DE 4

**LEI Nº 11.121, DE 29 DE
MAIO DE 2015**

Acrescenta o Inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica.

Projeto de Lei nº 53/2013, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

(...)

IV - as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços; (NR)”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691

FOLHA 2 DE 4

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

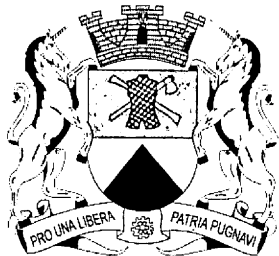
**GERVINO CLÁUDIO
GONÇALVES**

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691

FOLHA 3 DE 4

JUSTIFICATIVA:

Buscamos com a presente propositura fomentar a possibilidade de se privilegiar instituições da área de Saúde, que possam vir a fazer parte do atendimento a saúde pública de nosso município, e com isso ofertar a Administração mais uma ferramenta para aumentar a rede de atendimento a saúde.

Certos de que a exigência de que a pessoa jurídica de direito privado, não ter a finalidade lucrativa e que diante de um convênio com a municipalidade, que será celebrado através de cumprimento das normas e legislações pertinentes, fazendo tal convênio estar em constante fiscalização, trará uma maior lisura e a não incidência do imposto, trará um estímulo para a prestação do serviço e uma porta de entrada para que Sorocaba possa estabelecer convênios com OSCIPs da área da saúde, oferecendo a não incidência como um dos atrativos e assim fortalecendo a saúde pública municipal.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a saúde pública, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691

FOLHA 4 DE 4

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.121, de 29 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba,
aos 29 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

